SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280841 - RO (2026/0217045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANGLESIO VANSUITA BARROS
ADVOGADOS	:	CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
		ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO011447
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo art. 40 da Lei nº 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração do dissídio jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988; e (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime, baseada na extensão do desmatamento, configura *bis in idem* na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória por insuficiência de provas, deduzida com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação da lei federal.

4. Não há *bis in idem* na valoração negativa das consequências do crime, porque a extensão do dano ambiental não é elementar do tipo do art. 40 da Lei n. 9.605/1998 e, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal, pode fundamentar a exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60076437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 42347f54-9733-43bc-9b18-0986e1f88e2c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 42347f54-9733-43bc-9b18-0986e1f88e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280841 - RO (2026/0217045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANGLESIO VANSUITA BARROS
ADVOGADOS	:	CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
		ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO011447
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo art. 40 da Lei nº 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração do dissídio jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988; e (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime, baseada na extensão do desmatamento, configura *bis in idem* na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória por insuficiência de provas, deduzida com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação da lei federal.

4. Não há *bis in idem* na valoração negativa das consequências do crime, porque a extensão do dano ambiental não é elementar do tipo do art. 40 da Lei n. 9.605/1998 e, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal, pode fundamentar a exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60106278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: 6386184a-24cc-4b18-b707-93f86b5d980b

Trata-se de agravo regimental interposto por VANGLESIO VANSUITA BARROS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 125-131).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Nesta Corte, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, com desprovimento na extensão conhecida.

No regimental, o agravante sustenta a indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao pleito absolutório, ao fundamento de que não busca reexame do conjunto probatório, mas a correção da valoração jurídica das premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido, à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Alega que a negativa de conhecimento pela alínea *c* carece de enfrentamento individualizado, pois teria demonstrado divergência quanto ao standard probatório e à utilização, na dosimetria, de dado inerente ao resultado típico, requerendo o afastamento do óbice sumular e o conhecimento da tese para absolvição por insuficiência de provas.

Ressalta a não incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto o recurso especial teria indicado os dispositivos legais violados, delimitado com clareza a controvérsia e explicitado a correlação entre o art. 6º da Lei n. 9.605/1998 e a vedação ao *bis in idem* na primeira fase da dosimetria.

Aponta, por fim, a ocorrência de *bis in idem* na valoração das consequências do crime, porque a extensão do desmatamento teria sido empregada para corroborar a condenação pelo art. 40 da Lei n. 9.605/1998 e, novamente, para agravar a pena-base.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pretende o afastamento da valoração negativa das consequências do crime reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

De início, no que tange à pretensão de absolvição por insuficiência probatória, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA60106278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: 6386184a-24cc-4b18-b707-93f86b5d980b

A decisão monocrática consignou que o recurso especial pela alínea *c* careceu da demonstração do dissídio, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

O agravante, contudo, afirma que houve valoração jurídica das premissas fáticas e impugnação suficiente dos fundamentos de inadmissibilidade. Ocorre que, sem a comparação específica entre casos análogos, com similitude fática e interpretação divergente da lei federal, o conhecimento pela alínea *c* permanece inviável.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem. A mera reiteração das razões do recurso especial, sem o confronto direto com os óbices aplicados, caracteriza fundamentação genérica e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de reconhecimento de nulidades processuais, como a quebra da cadeia de custódia, quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela comprovação da autoria e materialidade delitiva, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. A demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF) não se perfaz com a simples transcrição de ementas. Exige-se o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação da lei federal, o que não ocorreu na espécie.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.650.828/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

No que tange à dosimetria, igualmente não procede a tese de *bis in idem*.

Cumpre transcrever os fundamentos adotados pela Corte de origem (fls. 41):

Quanto à pena aplicada, assim foi efetuada a dosimetria na origem:

> *"Verifico que a culpabilidade do réu, que aqui significa o grau de reprovabilidade da conduta, não ultrapassa os limites dispostos no próprio tipo penal; o réu não ostenta maus antecedentes (ID*

Documento eletrônico VDA60106278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: 6386184a-24cc-4b18-b707-93f86b5d980b

119025956); não tenho elementos seguros para aferir a conduta social e a personalidade do agente; os motivos e as circunstâncias não ultrapassam ao já esperado do tipo penal; as consequências dos crimes são negativas considerando que o desmatamento foi de grande monta em unidade de conservação (302, 8301 hectares); inexiste conduta de vítima a ser valorada.

1ª Fase - diante de uma circunstância judicial negativa (consequências), fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase - ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena intermediária de mantém no patamar acima.

3ª Fase - inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Do valor da multa: Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Do Regime de Cumprimento: Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Da Substituição da Pena: Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, visto que a pena é inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (...)" (ID 28836163 - destacamos)

Nesse ponto, afasto a alegação defensiva de ocorrência de bis in idem na valoração da circunstância judicial relativa às consequências do crime. Diversamente do que foi sustentado, a extensão do dano ambiental não constitui elementar do tipo penal, que exige apenas a ocorrência do dano no interior de unidade de conservação.

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais dispõe, em seu art. 6º, que a imposição da pena deve considerar "a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente", o que igualmente demonstra a idoneidade da valoração negativa efetuada na origem.

A decisão agravada registrou que a pena-base foi elevada com fundamento nas consequências do crime, em razão da expressiva extensão do desmatamento em unidade de conservação, destacando que tal dado não constitui elementar do tipo do art. 40 da Lei n. 9.605/1998.

A valoração das consequências, quando alicerçada em elementos específicos do caso, como a magnitude da área degradada e a repercussão lesiva no bem jurídico

Documento eletrônico VDA60106278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: 6386184a-24cc-4b18-b707-93f86b5d980b

tutelado, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e não configura duplicidade valorativa.

No caso, a fundamentação revela dados concretos que justificam a exasperação moderada da pena-base, preservando proporcionalidade e individualização.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE AMPARADO EM DADOS CONCRETOS QUE REVELAM MAIOR GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, EM RAZÃO DA EXTENSÃO DA ÁREA ATINGIDA E DO TIPO DE VEGETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social;*
> *a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.*
> *2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*
> *3. In casu, a Corte local manteve a exasperação da pena-base do delito tipificado no art. 40 da Lei n. 9.605/1998 em um ano, em razão da extensão do dano ambiental provocado - segundo os laudos periciais acostados aos autos, o dano ambiental perpetrado estendeu-se por área estimada de 3.400 m², sendo aproximadamente 1.800 m² de terraplanagem e 1.600 m² de corte de vegetação do sub-bosque, além de ter atingido área do bioma Mata Atlântica.*
> *4. A fundamentação empregada pelas instâncias de origem é idônea, uma vez que encontra respaldo na Lei n. 9.605/1998 ("Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente") e na jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, o aumento encontra-se amparado em dados concretos que revelam maior gravidade das circunstâncias do delito, em razão da extensão da área atingida e do tipo de vegetação.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.125.482/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)*

Documento eletrônico VDA60106278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: 6386184a-24cc-4b18-b707-93f86b5d980b

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: 6386184a-24cc-4b18-b707-93f86b5d980b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217045-0

AgRg no AREsp 3.280.841 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70100677520218220002

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANGLESIO VANSUITA BARROS
ADVOGADA	:	CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO011447
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Outros Atos Contra o Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANGLESIO VANSUITA BARROS
ADVOGADA	:	CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO011447
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:46:21
Código de Controle do Documento: 0DA1D655-FF38-4C53-95F9-B30620C74FD7